



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06903/06

PREFEITURA DE DIAMANTE. Gestão de Pessoal. Inspeção Especial. Contratações irregulares. Aplicação de multa. Comunicação. Fixação de prazo.

ACORDÃO AC2 - TC - 00497 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **06903/06** trata de inspeção especial realizada no Município de Diamante para averiguar o conteúdo da documentação remetida pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da Representação nº 100 apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba e dos Trabalhadores Públicos em Saúde, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público dos profissionais da área de saúde, pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF.

A Auditoria após análise da documentação concluiu pela procedência da contratação de forma não eventual dos profissionais do PSF, com violação ao artigo 31, inciso II, da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercício de 2005/2006, pela procedência parcial referente a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos contratados, e pela improcedência da questão dos contratos verbais dos profissionais da área de saúde, citou ainda que não é da competência material deste TCE a verificação da infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado para o PSF.

Por fim, observou o Órgão Técnico ainda as seguintes constatações: pagamento aos seus prestadores de serviços através de recibos/notas de empenho individualizados, quando deveria ter sido efetuado através da inclusão dos contratados na folha de pagamento do município e existência de pessoal contratado para desempenhar a função comissionada de coordenador, estando irregular, tendo em vista que essa função é inerente de cargo efetivo.

O Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, Prefeito de Diamante foi regularmente notificado, porém, deixou escoar o prazo sem quaisquer manifestações ou esclarecimentos.

O processo seguiu para o Ministério Público que através de seu Procurador Geral opinou no sentido de baixa de resolução processual, assinando prazo ao Prefeito de Diamante, para fins de restabelecer a legalidade, nos termos indicados pela Auditoria.

É o relatório, informado que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta da presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06903/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante das constatações a que chegou a Auditoria referente ao quadro de pessoal do Município de Diamante e das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas e considerando que os serviços públicos de saúde são de caráter permanente e que é dever da administração oferecê-los à população de forma perene e que a contratação de pessoal para prestação desses serviços deve ocorrer sempre por meio de concurso público e considerando ainda a ausência de defesa por parte do responsável, o que caracteriza confissão dos atos praticados, PROponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

1. **julgue** irregulares as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fl. 227/228, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna;
2. **aplique** multa pessoal ao Gestor de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangureira Diniz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. **conceda** o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. **comunique** à Receita Federal do Brasil referente às contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser recolhidas, para providências cabíveis;
5. **assine** o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil, sob pena de nova multa pelo descumprimento dessa decisão.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06903/06, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em:

1. **julgar** irregulares as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fl. 227/228, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna;
2. **aplicar** multa pessoal ao Gestor de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangureira Diniz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. **conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06903/06

4. **comunicar** à Receita Federal do Brasil referente às contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser recolhidas, para providências cabíveis;
5. **assinar** o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil, sob pena de multa pelo descumprimento dessa decisão.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 11 de maio de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO